



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 291/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 938/2013, que “Dispõe sobre a criação de estágio remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 26/08/13

Horas: 16:40

Por: Sandra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 938/2013

Dispõe sobre a criação de estágio remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o estágio remunerado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em suas unidades da rede estadual de ensino e em suas unidades administrativas, visando à complementação do ensino e aprendizagem dos acadêmicos matriculados nas instituições públicas e privadas de ensino superior e ao estímulo do seu desenvolvimento profissional.

Art. 2º. Será oferecido estágio para nível superior em áreas diversas do conhecimento, relacionadas às atividades da SEDUC, com vagas a serem definidas nos editais do Processo Seletivo, conforme prévia demonstração de disponibilidade financeira.

Parágrafo único. Os estagiários auxiliarão nos serviços educacionais, administrativos e técnicos designados pelo Secretário de Estado da Educação, mediante convocação por classificação no Processo Seletivo.

Art. 3º. O estágio será realizado na modalidade de estágio não-obrigatório, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, pelo qual os estagiários se obrigarão ao cumprimento das normas disciplinares estabelecidas em Regulamento de Estágio próprio da SEDUC, atendendo às diretrizes da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 4º. Os estagiários serão escolhidos por meio de Processo Seletivo Público, regulamentado por Edital da SEDUC, realizado pela Gerência de Recursos Humanos, em parceria com a Gerência de Educação da Secretaria de Estado da Educação, mediante provas objetivas e análise documental, dentre aqueles devidamente matriculados em cursos de nível superior, licenciatura, bacharelado ou tecnólogo.

Art. 5º. O estágio compreenderá o período máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, com direito a bolsa estágio no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e auxílio transporte no valor de R\$ 90,00 (noventa reais).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. Farão jus aos valores de que trata o *caput* deste artigo apenas os que cumprirem a jornada máxima de estágio de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sujeito à alteração, conforme a conveniência da SEDUC.

§ 2º. A frequência ao estágio, com aproveitamento satisfatório, por período igual ou superior a 1 (um) ano, dará direito ao recebimento de Certificado de Estágio que valerá como título nos Concursos para o Quadro de Servidores da SEDUC.

Art. 6º. As instituições de ensino superior poderão reconhecer o estágio realizado na SEDUC como parte integrante de seu estágio curricular obrigatório, mediante a apresentação do Certificado de Estágio.

Art. 7º. A frequência do estagiário, juntamente com o seu Relatório de Atividades, em formulário padrão, deverá ser mensalmente informada por seu responsável à Gerência de Recursos Humanos da SEDUC.

Art. 8º. O estágio não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, com o Estado de Rondônia.

Art. 9º. O estagiário servirá, preferencialmente, na localidade correspondente à instituição de ensino que frequentar ou localidade em que residir.

Art. 10. Os estagiários atuarão em qualquer unidade organizacional da SEDUC, desenvolvendo atividades de acordo com as competências da unidade de estágio e conforme Regulamento de Estágio da SEDUC, podendo ser movimentados do local de sua designação inicial, pela Gerência de Recursos Humanos, a pedido ou por proposta da SEDUC.

Parágrafo único. Cada unidade de estágio deverá designar um responsável pelo estágio, que atenderá às orientações da Coordenação Geral de Estágio, subordinada à Gerência de Recursos Humanos da SEDUC.

Art. 11. O servidor público poderá participar do estágio, nos termos desta Lei, desde que cumpra a jornada integral do estágio em horário diverso da sua jornada de trabalho regular, não fazendo jus ao recebimento da bolsa estágio, bem como auxílio transporte.

Art. 12. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, em suas férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser requerido pelo estagiário com 60 (sessenta) dias de antecedência.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. Os dias de recesso serão recebidos de maneira proporcional, no caso de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 13. Fica assegurado às pessoas com necessidades especiais, o percentual de até 10% (dez por cento) do total de vagas.

Art. 14. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do estágio, ou com a colação de grau do curso;

II - de ofício no interesse da SEDUC;

III - se comprovada falta de aproveitamento ou baixo desempenho no estágio;

IV - a pedido do estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida no Termo de Compromisso assinado;

VI - pelo não-comparecimento ao local de estágio, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados no período de 1 (um) mês; e

VII - pela interrupção do curso de nível superior.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, poderá ser convocado novo estagiário, com observância obrigatória à classificação do Processo Seletivo.

Art. 15. Nos casos omissos, a Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, será fonte subsidiária.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto 2013.

Deputado HERMÍNIO GOELHO
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 156 , DE 11 DE JUNHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação de estágio remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC”.

Nobres Deputados, conforme consta do texto do aludido Projeto de Lei, a matéria ora apresentada tem por objetivo instituir o estágio remunerado no âmbito da SEDUC, de forma a proporcionar aos acadêmicos matriculados em instituições públicas e privadas de ensino superior, a complementação do ensino e aprendizagem, bem como estimular o seu desenvolvimento profissional.

Sobre o estágio de estudantes, preceitua a Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, *in verbis*:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

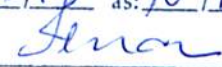
In casu, trata-se da instituição de estágio não-obrigatório de educandos devidamente matriculados em cursos de nível superior, licenciatura, bacharelado ou tecnólogo, aprovados em Processo Seletivo Público, regulamentado por Edital da SEDUC, mediante provas objetivas e análise documental, com vistas ao auxílio nos serviços educacionais, administrativos e técnicos designados pelo Secretário de Estado da Educação.

Dessa forma, busca-se com a aprovação da matéria, possibilitar ao acadêmico o aprendizado das atribuições inerentes à atividade profissional, de forma a capacitá-lo para o trabalho produtivo e, assim, facilitar a sua introdução no mercado de trabalho em sua área de formação.

Por fim, esclareça-se que as vagas de estágio serão definidas nos editais dos respectivos Processos Seletivos, conforme prévia demonstração de disponibilidade financeira.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RÔ
PROTÓCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA
Em 11.06.13 às: 10:47

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 111 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a criação de estágio remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o estágio remunerado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em suas unidades da rede estadual de ensino e em suas unidades administrativas, visando à complementação do ensino e aprendizagem dos acadêmicos matriculados nas instituições públicas e privadas de ensino superior e ao estímulo do seu desenvolvimento profissional.

Art. 2º. Será oferecido estágio para nível superior em áreas diversas do conhecimento, relacionadas às atividades da SEDUC, com vagas a serem definidas nos editais do Processo Seletivo, conforme prévia demonstração de disponibilidade financeira.

Parágrafo único. Os estagiários auxiliarão nos serviços educacionais, administrativos e técnicos designados pelo Secretário de Estado da Educação, mediante convocação por classificação no Processo Seletivo.

Art. 3º. O estágio será realizado na modalidade de estágio não-obrigatório, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, pelo qual os estagiários se obrigarão ao cumprimento das normas disciplinares estabelecidas em Regulamento de Estágio próprio da SEDUC, atendendo às diretrizes da Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 4º. Os estagiários serão escolhidos por meio de Processo Seletivo Público, regulamentado por Edital da SEDUC, realizado pela Gerência de Recursos Humanos, em parceria com a Gerência de Educação da Secretaria de Estado da Educação, mediante provas objetivas e análise documental, dentre aqueles devidamente matriculados em cursos de nível superior, licenciatura, bacharelado ou tecnólogo.

Art. 5º. O estágio compreenderá o período máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, com direito a bolsa estágio no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e auxílio transporte no valor de R\$ 90,00 (noventa reais).

§ 1º. Farão jus aos valores de que trata o *caput* deste artigo apenas os que cumprirem a jornada máxima de estágio de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sujeito à alteração, conforme a conveniência da SEDUC.

§ 2º. A frequência ao estágio, com aproveitamento satisfatório, por período igual ou superior a 1 (um) ano, dará direito ao recebimento de Certificado de Estágio que valerá como título nos Concursos para o Quadro de Servidores da SEDUC.

Art. 6º. As instituições de ensino superior poderão reconhecer o estágio realizado na SEDUC como parte integrante de seu estágio curricular obrigatório, mediante a apresentação do Certificado de Estágio.

Art. 7º. A frequência do estagiário, juntamente com o seu Relatório de Atividades, em formulário padrão, deverá ser mensalmente informada por seu responsável à Gerência de Recursos Humanos da SEDUC.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 8º. O estágio não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, com o Estado de Rondônia.

Art. 9º. O estagiário servirá, preferencialmente, na localidade correspondente à instituição de ensino que frequentar ou localidade em que residir.

Art. 10. Os estagiários atuarão em qualquer unidade organizacional da SEDUC, desenvolvendo atividades de acordo com as competências da unidade de estágio e conforme Regulamento de Estágio da SEDUC, podendo ser movimentados do local de sua designação inicial, pela Gerência de Recursos Humanos, a pedido ou por proposta da SEDUC.

Parágrafo único. Cada unidade de estágio deverá designar um responsável pelo estágio, que atenderá às orientações da Coordenação Geral de Estágio, subordinada à Gerência de Recursos Humanos da SEDUC.

Art. 11. O servidor público poderá participar do estágio, nos termos desta Lei, desde que cumpra a jornada integral do estágio em horário diverso da sua jornada de trabalho regular, não fazendo jus ao recebimento da bolsa estágio, bem como auxílio transporte.

Art. 12. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, em suas férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser requerido pelo estagiário com 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º. Os dias de recesso serão recebidos de maneira proporcional, no caso de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 13. Fica assegurado às pessoas com necessidades especiais, o percentual de até 10% (dez por cento) do total de vagas.

Art. 14. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do estágio, ou com a colação de grau do curso;

II - de ofício no interesse da SEDUC;

III - se comprovada falta de aproveitamento ou baixo desempenho no estágio;

IV - a pedido do estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida no Termo de Compromisso assinado;

VI - pelo não-comparecimento ao local de estágio, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados no período de 1 (um) mês; e

VII - pela interrupção do curso de nível superior.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, poderá ser convocado novo estagiário, com observância obrigatória à classificação do Processo Seletivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 15. Nos casos omissos, a Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, será fonte subsidiária.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente do governador, localizada no centro da página.